



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000997-40.2016.815.0321 – Comarca de Santa Luzia

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Francenildo Amaro dos Santos

DEFENSOR: Admilson Villarim Filho

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E RESISTÊNCIA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – 1. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA – CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PERSONALIDADE E ANTECEDENTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICARA A EXASPERAÇÃO DA PENAS-BASE – REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS PARA O MÍNIMO LEGAL – 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PROVIMENTO DO APELO.

1. Constatada a ausência de justificação idônea para a exasperação das penas-base para os crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP) e resistência (art. 329 do CP), mostra-se imperioso o redimensionamento das reprimendas para o escalão mínimo.

2. Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, é possível a suspensão condicional da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para reduzir a pena para 05 (cinco) meses de detenção e, de ofício, conceder o sursis, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Francenildo Amaro dos Santos** contra a sentença de fls. 87/90, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia, Juiz Rossini Amorim Bastos, nos autos da ação penal acima

numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para o condenar pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP) e resistência (art. 329 do CP), aplicando a pena de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime aberto.**

Narra a denúncia que, no dia 25.06.2014, por volta das 00h15min, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira Raniele da Silva Santos, à época grávida de 02 meses, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 14.

Segundo a exordial, o réu teria se exaltado com a vítima quando esta pediu para que parasse de beber, tendo, em seguida, passado a agredi-la. O acusado teria, na ocasião, puxado os cabelos e mordido os lábios da ofendida.

Pontua a exordial que a agressão foi visualizada por guarnição policial, tendo o processado resistido a prisão, inclusive agredindo o Subtenente Solemar de Sousa Barreto, o qual foi atingido por um chute, o que fez cair no chão e ferir o seu nariz, sendo necessário a utilização de algemas para conter o acusado.

Por tal fato, foi incurso no art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal no âmbito doméstico) e art. 329 do CP (resistência).

Denúncia recebida no dia 18 de janeiro de 2017 (fl. 42).

Procedida a citação do acusado (fls. 44v), este apresentou defesa prévia (fl. 49).

Ultimada a instrução processual (fls. 59/69). Alegações finais pelo *parquet* (fls. 70/72) e pela defesa (fls. 84/86).

Sentença condenatória às fls. 87/90, julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade dos artigos 129, § 9 do CP (**lesão corporal no âmbito doméstico**) e 329 (**resistência**), **aplicando a pena de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime aberto. Em seguida, destacou a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o descabimento da suspensão condicional da pena.**

Às fls. 93, foi interposto recurso de apelação, através da Defensoria Pública. Nas razões recursais (fls. 94/95), alega o apelante, de maneira genérica, que a pena aplicada deve ser diminuída.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/102, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 108/111).

É o relatório.

VOTO:

Do exame do recurso apelatório, percebe-se que o recorrente insurge-se tão somente em face da reprimenda imposta, pugnando, de forma genérica, pela sua diminuição.

Na sentença vergastada (fls. 97/90), verifica-se que o julgador primevo aplicou a pena-base de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em face da conduta descrita no art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal leve no âmbito doméstico), reprimenda que considerou definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento.

Lado outro, pela prática do crime do art. 329 do CP (resistência) cominou a pena-base de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, a qual tornou definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento. Em seguida, com a somatória das penal, fixou a pena final em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Eis a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau, para justificar a exasperação da pena-base, veja-se:

“Do delito do art. 129, § 9º do CP

Para fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, observa-se o seguinte: a) culpabilidade: - comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável; b) personalidade: - deformada, voltada para o crime, o que se extrai da própria folha de antecedentes criminais do acusado; c) antecedentes: - maculados, eis que há registro do cometimento de outro crime de violência doméstica anterior; d) motivos do crime: - são desfavoráveis, não sendo aceitável a agressão contra a companheira; e) circunstâncias do fato: - não favorecem o réu.

(...)

Fixa-se, pois, a pena-base, 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 03 meses e 15 dias de detenção.

Do delito do art. 329 do CP

Para fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, observa-se o seguinte: a) culpabilidade: - comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável; b) personalidade: - deformada, voltada para o crime, o que se extrai da própria certidão e antecedentes criminais do acusado; c) antecedentes: - maculados, visto haver registro de cometimento de outro crime de violência doméstica anterior; d) motivos do crime: - são desfavoráveis, não sendo aceitável se opor a atos praticados por agentes públicos; e) circunstâncias do fato: - não favorecem o réu.

(...)

Fixa-se, pois, a pena-base, 1/6 acima do mínimo legal isto é, em 02 meses e 10 dias de detenção.” (fls. 89)

Considerando que os fundamentos lançados pelo julgador são semelhantes, passo a analisá-los de forma conjunta.

No caso, infere-se que, para ambos os crimes, o julgador valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade; personalidade; antecedentes; motivos e circunstância dos delitos.

No tocante à culpabilidade e às circunstâncias do crime, reputo

que a fundamentação apresentada pelo Juiz de primeiro grau revela-se genérica, não podendo ser utilizada para o incremento da pena-base.

No que se refere à personalidade, não foram indicados elementos concretos aptos a respaldar a avaliação negativa operada, não sendo a cabível para justificar a simples remissão à folha de antecedentes do réu (doc. de fls. 30), a qual, diga-se, sequer consta a indicação de decisão condenatória transitada em julgada.

Sobre o tema, destaco a posição do C. STJ, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Com relação aos antecedentes do réu, percebe-se que a folha de antecedentes juntada (doc. de fls. 30) não indica a ocorrência de condenação penal transitada em julgado por fato anterior, por conseguinte, não é possível a valoração da circunstância acima mencionada.

Nesse sentido, destaco o teor da Súmula 444 do C. STJ:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

No mesmo tom:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE LOCAL. PACIENTE JOSÉ AURIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS. AFASTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE AOS ANTECEDENTES (CONDENAÇÕES SEM TRÂNSITO EM JULGADO) E CONSEQUÊNCIAS (NÃO RECUPERAÇÃO DOS BENS). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME FECHADO. PACIENTES FRANCISCO E TIAGO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E PENA-BASE

MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE JUCELINO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)5. **Em relação aos antecedentes, observa-se das folhas de antecedentes criminais dos acusados que não há notícia do trânsito em julgado das condenações, não podendo estas terem sido utilizadas como forma de valorar negativamente os maus antecedentes. Como é cediço, ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n.**

444/STJ.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar as penas dos pacientes e alterar o regime para semiaberto apenas em favor de JUCELINO.

(HC 394.369/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Por fim, quanto aos motivos do crime, constata-se que o Juiz de primeiro grau, para valorar negativamente a mencionada circunstância em relação aos dois delitos, se valeu de argumentos inerentes aos próprios tipos penais, o que não é admissível.

Destarte, pelas razões esposadas acima, passo a redimensionar as reprimendas impostas ao réu. No caso, percebe-se que todas as circunstâncias judiciais revelam-se favoráveis ao sentenciado, pelo que as penas, seja em relação ao crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do CP), seja em relação ao delito de resistência (art. 329 do CP), devem ser fixadas no mínimo legal.

Assim, no que toca ao crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do CP), fixo a pena em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, uma vez que, por se tratar de recurso exclusivo da defesa e conforme ter sido destacado na sentença, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição.

Lado outro, com relação ao crime de resistência (art. 329 do CP), fixo a pena em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, uma vez que, por se tratar de recurso exclusivo da defesa e conforme ter sido destacado na sentença, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição.

Em seguida, efetuada a somatória das reprimendas (art. 69 do CP), conclui-se pela pena final de 05 (cinco) meses de detenção.

Por se tratar de crimes cometidos com o emprego de violência contra a pessoa, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, I, do CP).

Todavia, quanto à aplicação do benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), verifica-se que o sentenciado preenche os requisitos previstos na lei.

Sabe-se que, à luz do art. 77 do CP, a suspensão condicional da pena exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: pena privativa de liberdade não superior a dois anos; não reincidência do agente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão da benesse e não seja indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No tocante à pena corporal aplicada, verifica-se que a pena aplicada em face de cada delito foi de 03 meses de detenção - para o crime de lesão corporal leve -, e 02 (dois) meses de detenção - para o crime de resistência, resultando na pena final de 05 (cinco) meses de detenção.

O juízo monocrático negou o Sursis, tendo em vista a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais de fixação da pena. Entretanto, conforme foi explanado acima, a exasperação negativa não justificava, haja vista a inexistência de fundamentação idônea. **Logo, à luz do art. 77 do CP, no caso em tela, não há impedimentos para concessão da suspensão condicional da pena, pelo que se impõe a concessão do benefício.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para reduzir a pena aplicada para 05 (cinco) meses de detenção. Em seguida, concedo ao réu o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, devendo as condições serem fixadas pelo juízo da execução.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator



